



Número: **0006729-80.2021.8.13.0515**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Piumhi**

Última distribuição : **03/02/2022**

Processo referência: **00067298020218130515**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
FABIANO APARECIDO RAYMUNDINI (RÉU/RÉ)	
	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9876053590	27/07/2023 14:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Piumhi / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Piumhi

Rua Helvídio Menezes, 360, Nova Esperança, Piumhi - MG - CEP: 37925-000

PROCESSO Nº: 0006729-80.2021.8.13.0515

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: FABIANO APARECIDO RAYMUNDINI

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições ofereceu denúncia contra **Fabiano Aparecido Raymundini**, porque, em tese, praticou os tipos penais dos artigos 33, caput, artigo 40, inciso VI, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06 c/c artigo 61, incisos I e II, "j", na forma do artigo 69. ambos do Código Penal.

Os fatos imputados datam de 02 de abril de 2021.

Denúncia sob o Id. 8134993021.

Réu preso em flagrante na data de 03 de abril de 2021, conforme despacho ratificador sob o Id. 8134993025, fls.61. Na mesma data, a prisão em flagrante foi homologada e concedida a liberdade



provisória (Id. 8134993029, fls.12/14).

Boletim de ocorrência sob o Id. 8134993025, fls.19/30.

Auto de apreensão sob o Id. 8134993025, fls.32.

Exame preliminar sob o Id. 8134993027, fls. 01/08.

CAC sob o Id. 8134993029, fls. 15/18.

Notificação sob o Id. 8134993035 e apresentada defesa prévia sob o Id. 8480682997.

Denúncia recebida sob o Id. 9581838264, em 19 de agosto de 2022.

Audiência de instrução e julgamento realizada sob o Id. 9609585923, em 19 de setembro de 2022.

Audiência em continuação na data de 16 de março de 2023, sob o Id. 9754977477.

Laudo toxicológico definitivo sob o Id. 9758496759.

Memoriais do Ministério Público sob o Id. 9770807599, em que pugna pela procedência do pedido nos termos da inicial acusatória, com a consequente condenação do réu.

Memórias da defesa técnica sob o Id. 9779963756, em que apresenta preliminar de nulidade das provas colhidas por serem as buscas baseadas em denúncias anônimas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

É o caso de absolvição por ausência de materialidade, ante a nulidade da prova colhida.

Explico.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Acerca da origem histórica do instituto:

O direito fundamental à inviolabilidade domiciliar possui raízes inglesas, conforme se extrai de um discurso proferido por Lord Chatam no Parlamento Britânico: “*O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar*”.



Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em **fundadas razões, devidamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto**, que indiquem ocorrer, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral – Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em reconhecer o conceito de casa de forma abrangente, ou seja, casas alugadas ou mesmo as sublocadas, quartos de hotel, trailer, barco, barraca e outros do gênero que sirvam de moradia.

E aqui faço uso das lições de Gomes Canotilho:

Determinante é o reconhecível propósito do possuidor de residir no local, estabelecendo-o como abrigo (“asilo”) espacial de sua esfera privada (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho & mldr; [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 305).

No mesmo sentido, ao tratar de busca pessoal deve-se observar os requisitos previstos em lei, tal como estabelece o art. 244 do Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sobre o tema, é o entendimento da 1ª Turma do STF:

“(…) A fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder”. (STF, 1 Turma, HC 81.305/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22/02/2002 p. 35).



E agora com olhos no caso concreto, após a colheita de provas e tudo que foi produzido nos autos, restou suficientemente claro que a busca pessoal procedida nos denunciados foi motivada por “denúncias anônimas”, e **entre o período que sucedeu a referida denúncia e precedeu a busca, não consta nos autos registros de investigações preliminares ou diligências realizadas.**

Vejamos o que consta consignado no histórico do REDS:

“NA DATA DE ONTEM RECEBEMOS UMA DENÚNCIA DE UM INDIVÍDUO QUE NEGOU SE IDENTIFICAR POR MEDO DE REPRESÁLIAS, QUE FABIANO E SEU FILHO VITOR, MENOR, TERIAM ADQUIRIDO ENTORPECENTES PARA COMERCIALIZAR DURANTE O FERIADO DA SEMANA SANTA NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG, INCLUSIVE, DE QUE FABIANO ESTAVA REALIZANDO INÚMERAS VENDAS NA ZONA RURAL DE CAPITÓLIO, ESTRADA VICINAL DO DIQUE, LOCAL EM QUE O REFERIDO AUTOR TRABALHA (SEGUNDO ELE PARA ,0 "SR. JOÃO") ' REALIZANDO O ALUGUEL DENCHALES" A TERCEIROS (...)”

Conforme relatado, a Polícia Militar recebeu denúncias anônimas de que o réu e seu filho estavam comercializando drogas no município de Capitólio/MG. Como dito, nada existe nos autos dando conta de investigações preliminares a fim de apurar as denúncias.

Ainda, com base no depoimento do sargento Júlio César Bahia em Juízo, verifico que há um descompasso entre denúncia e o que se apurou em audiência de instrução e julgamento.

Explico.

A denúncia informa que a abordagem ocorreu em consequência de denúncias anônimas, contudo, o agente de segurança pública informa em Juízo que estava cooperando com o transporte de policiais em período de estágio, oportunidade em que parou o veículo do réu, durante o trajeto, e realizou a busca pessoal, isto porque já tinha conhecimento das denúncias anônimas, as quais não foram apuradas, como dito alhures.

Em que pese o conhecimento do policial militar a respeito da existência de denúncias anônimas, não deveria este realizar busca pessoal e, conseqüentemente no veículo, porquanto não havia nenhuma situação objetiva do art. 244 do CPP.

Assim, resta demonstrado que a abordagem ocorreu de maneira ocasional, pautada apenas em denúncia anônima pretérita, já que o sargento relata que estava em uma van, participando do transporte de policiais para o serviço militar.

Ou seja, não havia nenhuma diligência específica para corroborar as denúncias anônimas, como exige a lei.



E à luz da fundamentação alhures e das particularidades do caso concreto, tenho que não existia situação de fundada suspeita, tampouco elementos concretos que indiquem a necessidade da busca pessoal, o que a torna ilegal.

Em caso semelhante, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos para busca pessoal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, pois este instrumento processual destina-se exclusivamente à discussão da legislação federal infraconstitucional.

2. Considerando que o dispositivo legal invocado pelos Recorrentes não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

3. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 244 do Código de Processo Penal, tem rechaçado a validade de revista pessoal que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva.

5. No caso, não apenas inexistem elementos objetivos capazes de justificar a revista pessoal do Réu A. M. DA S. R. como, após não encontrarem nada de ilícito em posse dele, os agentes policiais prosseguiram na abordagem, escutando as ligações telefônicas que ele atendia e consultando as mensagens do seu celular, sem nenhuma justificativa objetiva para a diligência invasiva.

6. Ainda que se admita a versão de que a Ré P. A. B. DE S., abordada pelos policiais e não submetida à revista pessoal por não haver agente policial feminina



na guarnição, entregou voluntariamente a porção de drogas que trazia em seus seios, em postura colaborativa e sem nenhum tipo de constrangimento, é certo que a apreensão de drogas em poder da pessoa abordada não justifica, por si só, o ingresso em residência sem ordem judicial.

7. Desse modo, constata-se a ilicitude tanto na revista pessoal dos Acusados quanto no ingresso em domicílio sem ordem judicial, não sendo suficiente para afastar a referida nulidade as alegações de autorização voluntária dos Acusados para o prosseguimento das diligências, especialmente em casos como o ora em apreço, no qual as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança ao alegado consentimento dos Réus.

8. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para anular as provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver Acusados das imputações feitas na Ação Penal n. 0001315-09.2019.8.06.0114, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.043.378/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022.)

Não é outro o entendimento doutrinário, e aqui colaciono as lições de Renato Brasileiro (2019, p. 697):

“(...) deve ser determinada quando houver *fundada suspeita* de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meio criminosos, instrumentos de falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção.”

Ora, depreende-se dos autos que a suspeita tem origem em denúncia anônima, e apenas nisso, sem qualquer diligência posterior ou elemento concreto que autorize deflagrar a medida invasiva.

Não se trata do denominado *garantismo hiperbólico monocular*, expressão cunhada por Douglas Fischer, que denuncia uma espécie de proteção exagerada e desproporcional em favor do investigado ou réu.

Em verdade, cuida-se do papel conferido ao Judiciário pela Constituição Federal, e no



contexto dos autos, de zelar pelos direitos fundamentais sem perder de vista a prerrogativa do Estado de agir quando necessário nos limites estabelecidos pela lei.

E neste diapasão, sabido e ressabido que denúncia anônima sem qualquer diligência posterior não autoriza, repise-se, não autoriza afastar direitos fundamentais por meio de medidas de busca pessoal ou busca e apreensão em violação ao domicílio.

Em julgado semelhante com o contexto dos autos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O ingresso forçado na residência do Paciente não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas na apreensão prévia de entorpecentes, durante busca pessoal realizada próxima à residência do Acusado, após o recebimento de denúncias anônimas pelos policiais, além do suposto fato de que a genitora do Paciente teria franqueado o acesso dos policiais em sua casa.

2. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que "o fato de haverem sido apreendidas algumas porções de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele". (AgRg no HC 724.231/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022.) 3. Ademais, não é verossímil a narrativa de que os policiais ingressaram na residência do Réu após o prévio consentimento de sua mãe, quando não há referência a qualquer documento comprobatório ou indicação de que essa suposta autorização tenha sido confirmada em juízo.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas dela decorrentes; b) cassar o acórdão impugnado e a sentença condenatória; c) determinar ao Juízo de origem que desentranhe as provas ora declaradas ilícitas dos autos e promova novo julgamento da ação penal, conforme entender de direito; e d) determinar seja o Paciente colocado em liberdade até nova manifestação do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 694.431/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022.)



Sendo a busca pessoal ilícita, é o caso de aplicar as consequências da teoria do furto da árvore envenenada, teoria que se faz presente no art. 157 do Código de Processo Penal.

As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que delas derivam, como consequência da prova ilícita por derivação.

Nas lições de Renato Brasileiro:

“Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetadas por vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito da repercussão causal”.

Por fim, com o reconhecimento da nulidade da prova obtida, não sendo o caso de aplicar a teoria da fonte independente, não mais subsiste materialidade a justificar a continuidade da análise do fato imputado na denúncia.

Com esse entendimento, declaro **NULA** a prova produzida com a busca pessoal e os desdobramentos – busca e apreensão na residência do réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, ausente materialidade, e **ABSOLVO** o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas e despesas processuais.

Revogo quaisquer medidas cautelares dos autos constantes, bem como determino o recolhimento de eventuais mandados de prisão expedidos.

Oficie-se à Depol para proceder com a destruição da droga apreendida.

A presente vale como ofício/mandado.

Intime-se o réu, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias realizar o levantamento de eventual valor ou bens apreendidos, desde que demonstrada a propriedade, sob pena de perdimento em favor do Fundo Penitenciário Estadual, nos termos do art. 347 do CPP.

Cumpridas todas as diligências, certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

